**OS TRANSGÊNEROS E O SISTEMA PRISIONAL: OBSTÁCULOS E DIÁLOGOS PARA NOVAS PERSPECTIVAS[[1]](#footnote-1)**

Gyovanna Daltro Costa

João Pedro Dias Mendes

Monick Souza Leite

Rafaela Macedo Queiroz

Sirlex Figueiredo[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

O presente artigo busca analisar as dificuldades vivenciadas por transgêneros no sistema prisional brasileiro, relacionando com as demais populações carcerárias entre os anos de 2014 e 2017. O objetivo principal é a análise dessas dificuldades, destacando as relações com o que prevê o código penal vigente no Brasil, e descrevendo os direitos assegurados pela população transgênero em situação de cárcere. A pesquisa possui a abordagem qualitativa, com o técnica de análise bibliográfica, com uso de roteiro de análise, baseando-se em outras pesquisas com esse tema em artigos de periódicos. Nota-se diversos direitos dos transgêneros sendo violados em cárcere diariamente, através de violência, constrangimentos e outros. A criação de leis específicas para essas pessoas é de extrema relevância.

**PALAVRAS-CHAVE:** TRANSGÊNERO. SEXO. GÊNERO. DIREITO TRANS. SISTEMA PRISIONAL.

**1 INTRODUÇÃO**

Nessa seção será apresentado as noções iniciais do tema, bem como as principais áreas que serão discutidas ao decorrer dessa pesquisa. Este artigo analisa as dificuldades vivenciadas por transgêneros no sistema prisional brasileiro, e suas relações com as demais populações carcerárias entre os anos de 2014 e 2017. Temos a noção de que nossa sociedade é preconceituosa, e ela utiliza de mecanismos, muitas vezes invisíveis, para a ação da segregação e exclusão social de minorias. Um exemplo desse preconceito é o ligado ao gênero, que é presente na sociedade contemporânea e de grande relevância para estudo.

O objetivo principal é analisar as dificuldades em que são postos os transgêneros quando privados de liberdade, indicando que são violados diversos direitos por outras populações em cárcere e inclusive por falta de direitos exclusivos para essas pessoas. Além disso, será discutido a relação dos desafios enfrentados com o que prevê no código penal brasileiro em se tratando desses casos, ademais, descrevendo os direitos que devem ser assegurados para os transgêneros em situação de encarceramento. O estudo abordado nessa pesquisa foi escolhido pela sua relevância, visto que, é necessário o entendimento dos direitos das diferentes condições de gênero dentro do sistema carcerário, além disso, deve existir o reconhecimento da existência de um grande contingente populacional de pessoas transgênero em cárcere, em que diariamente seus direitos são violados.

Este artigo está organizado em 7 seções. Na primeiro seção, conforme observado, são discutidos os aspectos introdutórios, apresentados o tema, problema, objetivos e justificativa. Já na segunda seção será apresentado as principais diferenças de sexo e gênero, e estudos que possibilita mostrar que não é correto apresentar apenas uma visão binária da nossa sociedade. A terceira seção busca mostrar os direitos que devem ser assegurados para a população transgênero, mostrando o que prevê na constituição, e ainda, descrevendo os direitos que vem sido conquistados por essas pessoas nas jurisprudências. Na quarta seção será feito o diálogo entre o sistema carcerário e os transgêneros, mostrando as condições em que vivem essas pessoas quando privadas da liberdade, e ainda, fazendo o estudo do código penal e a constituição para esses casos de cárcere.

Na quinta seção será mostrado como foi feito a pesquisa, trazendo os objetivos, os métodos de pesquisa utilizados, dentre outros meios para a realização do artigo. Na sexta seção será argumentado as análises e discussões de resultado, objetivando justificar o que foi exposto ao longo das seções, ainda mostrando os meios possíveis de supressão da violação de direitos da população trans, métodos para resolução de condições desumanas que vivem essas pessoas na privação de liberdade, entre outros. Na sétima e última seção será feita as conclusões e últimos diálogos sobre o tema.

**2 SEXO E GÊNERO**

Inicialmente, convém esclarecer o significado dessas duas palavras. De acordo com o Dicionário Aurélio de Português, sexo pode significar diferença física ou conformação especial que distingue o macho da fêmea, conjunto de indivíduos que têm o mesmo sexo, relação sexual e órgãos sexuais externos. Já a palavra gênero pode significar gosto, maneira, modo, conjunto de propriedades atribuídas social e culturalmente em relação ao sexo dos indivíduos, além de significar propriedade de algumas classes de palavras, notadamente substantivos e adjetivos, que apresentam contrastes de masculino, feminino e por vezes neutro, que podem corresponder a distinções baseadas nas diferenças de sexo.

“Utilizando as contribuições teóricas de Foucault, principalmente a genealogia do poder, e as do projeto desconstrutivista de Derrida, Scott definiu gênero como (1) um elemento construtivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) uma forma primária de dar significado às relações de poder” (Bento Apud Scott, 2006, p. 75).

Percebe-se que além dessas acepções, existe a de expressão de gênero, maneira que nos portamos no dia a dia, no modo de se vestir, estilo de cabelo, entre outras coisas. Existe também a do sexo biológico que é definida pelo órgão genital, oriundas de combinações cromossômicas definindo o sexo de nascimento de cada ser humano, podendo ser feminino, masculino, hermafrodita ou até mesmo sem nenhum. A partir disso, deve ser compreendido a identidade de gênero que se constitui em um conjunto de identificações pessoais (auto reconhecimento e autoafirmação) que independe do sexo biológico. De acordo com Vianna (2015, p. 6)

“A utilidade do conceito de diversidade sexual refere-se, portanto, à legitimidade das múltiplas formas de expressão de identidades e práticas da orientação sexual e expressões das identidades de gênero’’.

Haja vista que dentro desse contexto, existem pessoas que são cisgêneros, cis do latim “do mesmo lado” que se identificam com o sexo concedido ao nascer e transgêneros, trans do latim “além de” que mesmo com um sexo lhe atribuído, eles não se identificam daquela forma. Segundo Bento (2006, p. 44) “‘transexualismo’ é a nomenclatura oficial para definir as pessoas que vivem uma contradição entre corpo e subjetividade.”.

Oportuno registrar que o grupo LGBTQ+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis,

transexuais ou transgêneros) sempre existiu, mas o reconhecimento através dos estudos e outros são bem recentes e tem mostrado seu grande avanço a cada ano que passa, o que proporciona um entendimento melhorado da identidade de cada um. O funcionamento do sistema endócrino e a educação sendo um dispersor de formação de identidade de gênero são duas vertentes muito discutidas e estudadas para entender todo esse processo (BENTO, 2006).

Consoante Ramsey, a transexualidade vem de uma anomalia cerebral que modifica a imagem sexual, o que torna incorreto ou indesejado os órgãos genitais do seu nascimento (RAMSEY, 1996).

Essa distinção tem sido de grande importância para essa comunidade, pois tem dado espaço para até eles mesmos se aceitarem da forma que se reconhecem. Inclusive existe toda uma regulamentação para o transexual chegar a realizar a cirurgia. Dentre eles é fazer terapia por algum tempo, também a terapia hormonal, quando a pessoa começa a tomar hormônios, tem o teste da vida real onde o(a) candidato(a) deve basicamente viver como se tivesse nascido com o sexo identificado. Ainda tem o teste de personalidade, para ter a certeza que o(a) candidato(a) não sofre de algum tipo de transtorno de personalidade, depois os exames de rotina e, por fim, a cirurgia de transgenitalização, sempre correndo alguns riscos que estão dispostos a se submeter.

“O conhecimento da existência de outras pessoas que compartilham a mesma sensação de não-pertencimento ao gênero atribuído é relatado como momento de “revelação” e de encontro. Finalmente conseguem nomear, situar o que sentem; entender que não são os únicos com aqueles conflitos e, principalmente, que não são gays, travestis ou lésbicas. Ser “transexual” oferece uma posição e identitária que dará um sentido provisório a suas vidas. Contudo, socialmente, continuarão identificados como “veado/travesti/sapato”, O que implica o outro trabalho: como explicar para os outros o que eu sou? Nesse ponto, recuperam-se as margens, por meio do ‘Eu não sou’.” (BENTO, 1996, p. 209).

Restou transparente o quanto é importante entendermos todo esse processo de identificação pessoal para maior entendimento e aceitação da pessoa e também para diminuir a dúvida que as pessoas tem sobre esse assunto, podendo até familiarizá-los com tanta informação sendo transposta para todo o mundo.

**3 DIREITO E A QUESTÃO DE GÊNERO**

Esta seção irá dialogar os principais direitos assegurados para a população transgênero, além disso, mostra o preconceito que é existente na sociedade contemporânea e os mecanismos de controle social. Ademais, busca o estudo de direitos fundamentais da constituição e mostra a violação de direitos garantidos para essas pessoas diariamente.

A objetividade do Direito são diversas, porém, na teoria principal, o sistema jurídico deveria atender todos os setores sociais, se formos partir do princípio de que a função da sua aplicação seria a garantia de um bem comum atingindo todos os tecidos da sociedade. No nosso país, no contexto que antecede a criação da constituição federal de 1988 – atual vigente no Brasil – tínhamos saído de um regime militar, cuja repressão e autoritarismo eram as marcas principais do período. Essa constituição veio como a garantia de todas liberdades individuais, as manifestações sociais, culturais e artísticas sem censura, e direitos que o indivíduo poderia possuir para um melhor convívio social.

A constituição federal de 1988 garante em seu presente art. 1º, incisos II e III, a garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais para qualquer ser humano. Além disso, em seu art. 3º, incisos I e IV, afirma como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, além de afirmar a garantia da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. E isso implica diretamente que o respeito de todos princípios constitucionais devem ser garantido a todas as pessoas. Porém, em caso concreto não é assim que acontece.

A não aceitação social da população transgênero é uma das principais causas da supressão de direitos assegurados para essa população. Becker (1960) afirma que o ‘’ outsider’’ é aquele considerado desviante ao padrão social imposto em determinado grupo. Tratando-se da visão da sociedade contemporânea brasileira – que os direitos para as minorias geralmente não são garantidos com eficácia - podemos afirmar que os transgêneros são considerados ‘’ outsiders’’, visto que, para essa, eles são desviantes do padrão binário imposto socialmente. E isso implica na ação da sociedade por meio de controle sociais para manter essas pessoas como fora do meio social. Esse controle pode se dar de diferentes formas, as consequências primordiais que se percebe são as dificuldades dessas pessoas de inserir-se no mercado de trabalho, a violência sofrida diariamente, a busca por trabalhos desregulamentados para a sobrevivência, entre outros efeitos decorrente do ‘’ afastamento social’’ dado para essa população.

O binarismo do direito brasileiro é um fato fundamental para entender porque os anseios da população transgênero em geral não são atendidos e transformados em direitos inserido ordenamento jurídico brasileiro. Esse binarismo dar-se por meio da divisão dicotômica do sexo, levando em consideração apenas o sexo destinado no nascimento, excluindo as pessoas que se consideram de outro gênero diferente do sexo que lhe é predestinado. Isso só mostra, que os princípios constitucionais em prática social geralmente não é garantido a todos, visto que, a consideração de um gênero diferente do sexo que é nato do ser humano pode vir a se manifestar de forma cultural, social, ou até mesmo psicológica, como já foi tratado nesse estudo, e é notável a infringência da dignidade da pessoa humana entre outros princípios que serão dialogados posteriormente.

O atraso do Brasil na garantia dos direitos para a população transgênero é notório. Não possuímos no nosso ordenamento jurídico uma legislação específica para a garantia de direitos para essas pessoas, o legislativo nesse caso é falho e ineficiente. Todavia o judiciário tem tido um papel fundamental, garantindo assim direitos e exigências feita por essas pessoas nos casos encaminhado a júri. Um exemplo dessa garantia de direitos são as jurisprudências que vem sido aplicada para casos de agressão a mulheres transexuais, que tem sido utilizada a Lei Maria da Penha como base para a aplicação da sanção aos agressores, uma enorme conquista para essas mulheres. Outro exemplo de grande destaque é para a mudança de prenomes e do gênero no registro civil, que o judiciário tem atuado garantido as mudanças no registro e ainda colocando como argumento principal, legitimando a decisão, a dignidade da pessoa humana. Inclusive no campo acadêmico tem tido a garantia desses direitos, em que, espaços como banheiro, vestiários e outros que são segregados por gêneros, podem ser utilizado por transgêneros do jeito que considerar mais adequado para a sua identidade.

Mesmo com esses avanços na questão das decisões de júri para a garantia de direitos as pessoas transgêneros, não garante totalmente o respeito devido. Não havendo uma legislação específica para a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros) contra a homofobia e outras discriminações, fica muito mais fácil de crimes desse porte acontecer. A discriminação para com essas pessoas dar-se também, e principalmente, na parte familiar, de modo que, muitas pessoas não possui a capacidade de aceitar a existência de transgêneros, havendo isolamento desses. O isolamento familiar é um fator destaque para o aumento do número de transgêneros em cárcere no Brasil, pois, estando sem o apoio familiar, a facilidade do envolvimento com drogas, e outros atos ilícitos, torna-se muito mais fácil de ocorrer.

**4 SISTEMA CARCERÁRIO E TRANSEXUAIS**

Dentre tantas condições desfavoráveis, se indaga se a pena serve para todos os propósitos para qual foi criada. A pena deve fazer com que o encarcerado seja punido de certa forma por ter delinquido; deve também fazer com que o sujeito não queira cometer novo crime, visto que sabe quais são as duras consequências disto; e por fim, para gerar conforto social, demonstrando que a justiça foi feita para quem cometeu um crime.

Os direitos dos encarcerados são os mesmos de uma pessoa livre, com exceção do direito de ir e vir, por razões intrínsecas da pena. Visto que são tão seres humanos como o resto da população, todos têm direito à vida, saúde, educação, e todos os outros direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, com tantas adversidades, questiona-se: Os direitos dos encarcerados são dados a eles? Melhor ainda, esses direitos são aplicados à população transexual?

O direito brasileiro, como foi dito anteriormente, adota uma medida da teoria binária, estabelecida no âmbito social, que considera as genitálias fatores principais, cerceando assim, garantias e direitos da população considerada fora do “padrão” imposto pela sociedade. O reflexo disso está contido em todo o ordenamento jurídico, isso implica que o código penal brasileiro também irá adotar essa visão. De acordo com o art. 5º, inciso XLVII da Constituição, “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Esse inciso implica a distinção por sexo, ou seja, o código penal vigente no Brasil prevê a distinção entre masculino e feminino para os presídios no cumprimento da sanção de privação de liberdade. Todavia, grupos de pessoas como os travestis e transexuais fogem dos padrões impostos pelo sexo e, portanto, acabam tendo sua dignidade desrespeitada. Isso gera um aumento da discriminação e violação de direitos da população transgênero dentro do sistema carcerário. No momento é importante destacar que esse binarismo jurídico torna ainda mais difícil a possibilidade de uma garantia de leis próprias para essa população.

4.1 DIREITOS VIOLADOS DOS TRANSEXUAIS

De acordo com Pedro Lenza, em sua análise sobre os direitos fundamentais, “se deve, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade” (LENZA, 2011, p.875)

Aplicando o referido princípio, verifica-se que a população transgênero carcerária merece um tratamento diferenciado, vez que, para que se alcance o respeito à dignidade humana desses indivíduos, que pertencem a uma classe social que sofre com o estigma de ser presidiário e transgênero. No entanto, em muitos casos, o Estado e a sociedade são omissos perante as desumanidades a qual estas pessoas são submetidas, entretanto, a igualdade e garantia dos direitos deve ser buscada sem que haja vedação, inclusive a de identidade de gênero. (COSTA, 2018).

O encarceramento de mulheres transgêneros em unidades masculinas gera condição degradante ao indivíduo. É notório a inadequação nas prisões brasileiras. Além de não terem sua identidade reconhecida pelos agentes, noticia-se na mídia situações em que transexuais/travestis são estupradas, torturadas, agredidas fisicamente e psicologicamente, tendo seus cabelos raspados, obrigadas a tomarem banho de sol sem camisa, e a conviverem com seus próprios abusadores, evidenciando-se uma violação dos direitos fundamentais inalienáveis a todo ser humano.

Verifica-se que embora a igualdade esteja expressa na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na Lei de Execução Penal, o transexual, e principalmente a mulher transexual e travesti é tratada de forma preconceituosa e desigual, tendo em vista de que necessitam de um acompanhamento e tratamento diferenciado, vez que se encontra em um segmento social vulnerável a supressões de direitos e violências.

Medidas devem ser tomadas pelo Estado em uma situação de encarceramento dessa população, a exemplo de criação de alas separadas e divisão clara e justa nos sistemas prisionais não somente no texto legal, mas principalmente na vida material, em que se deve colocar transexuais em celas especificas, para manter assim essas pessoas longe de toda violência, discriminação, vulnerabilidade e qualquer tipo que segregue a dignidade da vida humana.

4.2 DIREITOS DOS TRANSEXUAIS DENTRO DO CARCERE

Fundamentada na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, em 15 de abril de 2014 foi formalizada a Resolução Conjunta n.1, assinada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT. Tal documento determinou novos parâmetros para o acolhimento de pessoas do grupo LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) em privação de liberdade no Brasil. Expressando forte preocupação em relação a atos de violência e discriminação, a resolução também considera instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica).

Entre as diretrizes de tratamento para a população travesti e transexual privada de liberdade está a garantia do direito ao nome social, a liberdade de expressão de gênero, espaços de convivência seguros, visitas intimas, etc. A resolução também delimita para execução da pena que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. [...] Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade”. Entretanto essa afirmação já mostra a distância entre o texto legal e a vida material, uma vez que historicamente no Brasil as travestis e mulheres transexuais são levadas para o presidio masculino.

Ainda de acordo com a resolução conjunta, os homens transexuais seriam encaminhados a unidades prisionais femininas em razão da vulnerabilidade sexual que poderiam experimentar caso fossem conduzidos a unidades prisionais masculinas. Por outro lado, e ainda nesta esteira, percebe-se no artigo 5º da resolução uma possibilidade de escolha e de relativa liberdade para a população trans presa: a pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero. (BRASIL, 2014).

Essa possibilidade, entretanto, não é realidade para a imensa maioria dos presídios brasileiros, onde se há relato da impossibilidade desses direitos em razão do preconceito e até mesmo violência que esses simples gestos geram.

A resolução também determina o direito integral à saúde, garantindo o acesso aos hormônios e acompanhamento especifico necessários, observados no artigo 7º: É garantida à população LGBT em situação de provação de liberdade, a atenção integral à saúde, atendidos os parâmetros da Política Nacional de Saúde integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros – LGBT e da Política Nacional de Atenção Integral à saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP (BRASIL, 2014)

Interessante perceber que a PNAISP não cita nenhum tipo de cuidado à população LGBT, inviabilizando essa parcela da população prisional. A respeito do tópico da saúde é importante dizer que as travestis e mulheres transexuais no PCPA permanecem sem possibilidade de acesso à hormonoterapia e não há cuidados específicos sobre a questão dos silicones, por exemplo. A falta de acesso a essas questões, importantes por produzir o corpo, afetam diretamente a autoestima.

Observa-se, portanto, várias contradições entre o texto legal e a vida material dessa população dentro do cárcere no Brasil, onde pequenos avanços são feitos, contudo as ineficácias em garantir os direitos devem ser observadas e analisadas para a garantia de uma expressão ligadas as questões de diversidade de gênero.

**5 MÉTODOS UTILIZADOS NO ESTUDO**

Nesta seção será apresentado a justificativa, abordagem, tipo de pesquisa, instrumentos e técnicas, bem como o lugar de realização da presente pesquisa. A abordagem adotada foi a qualitativa, pois, de acordo com Guerra (2014) o objetivo é compreender o fenômeno estudado a partir dos símbolos e significados atribuídos a eles, ou seja, com um método mais específico, ademais, considera a subjetividade do problema, isto é, a capacidade de identificar e analisar dados que não podem ser mensurados.

O estudo feito é de extrema relevância, as suas considerações tem como princípio o entendimento dos direitos que devem ser assegurados a população transgênero em condição de cárcere, visando o respeito dos direitos humanos. A sua relevância acadêmica e profissional se dá em virtude da discussão sobre os direitos possuídos pela população composta por transgêneros dentro do sistema prisional, dado que, a população carcerária do mesmo é elevada, e a população transgênero em cárcere também possui números consideráveis. O reconhecimento desses direitos é relevante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, garantindo equidade de direitos.

Os instrumentos e técnicas de coletas de dados para a realização desse artigo foi a análise bibliográfica com o uso de roteiro de estudo, visto que, as seções que foram discutidas justifica a escolha de técnica. Os artigos de periódicos publicados entre os anos de 2014 e 2017, livros e outras fontes de pesquisas foram essenciais para esse estudo.

**6 PERSPECTIVAS ACERCA DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERO, O CÁRCERE E OS DIREITOS**

Nesta seção será apresentado os resultados obtidos pela elaboração do referencial teórico e pela realização do estudo. Através dos estudos analisados, tratemos das principais conclusões e quais consistências pode se ter por meio do tema, além disso, deve-se mostrar a importância desse estudo para a construção de uma progressão e visão social de maior relevância sobre o tema em questão.

A priori, a discussão travada sobre sexo e gênero, demonstrou em resumo, as diferenças básicas, visto que, o sexo pode ser considerado apenas como a distinção entre o órgão sexual do nascimento humano. Porém, o gênero difere totalmente desse conceito, de modo que, é considerada uma construção social, psicológica, ou até mesmo uma simples não aceitação do corpo em que lhe foi concedido, vivendo realmente uma “prisão física”. Tal discussão é de extrema relevância para uma maior aceitação social da população transgênero por parte da sociedade em geral, pois, esse entendimento pode ser o primeiro passo para que isso se concretize.

Gênero é muito mais que o significado binário que todos conhecem do feminino e masculino, gênero é identidade, é como uma pessoa se reconhece, é como, na sua mente, seu corpo deveria ser até que essa vontade se concretize através da cirurgia de transgenitalização. Inclusive, por exemplo, há pessoas que se consideram agênero, isso significa que ela se vê, e se identifica como alguém sem um gênero, é outra designação que a sociedade considera anormal, e continua fazendo a manutenção desse argumento, motivando ainda mais preconceito.

Em seguida, apresentaram-se os direitos assegurados para todas as pessoas baseado nos princípios constitucionais, e demonstrou-se que a garantia da dignidade da pessoa humana é fundamental e presente no art. 1º da Constituição Federal do Brasil. Entretanto, em caso concreto social a garantia desses direitos não é assegurada para a maioria da população transgênero, movido por um preconceito social proveniente de uma sociedade excludente.

Através de Becker (1960) é possível entender os mecanismos de exclusão social usados na sociedade para um controle social, ou seja, a sociedade utiliza de meios com a finalidade de decidir e manter quem serão os ‘’ outsiders’’ e quem está incluso no meio social. E isso afeta a população transgênero diariamente, de modo que, a dificuldade de acesso a empregos, a dificuldade de acessibilidade a direitos básicos – a exemplo da mudança no registro civil - que em boa parte da população são garantidos de forma comum, mostra a exclusão da sociedade com essa classe.

A falta de leis próprias para essa classe também motiva a violação de direitos. O legislativo não possui eficácia para essas pessoas, de maneira que, a garantia de direitos, como a mudança do registro civil, é fruto da decisões de tribunais. O judiciário mostra-se eficiente através das jurisprudências, ou seja, as decisões que tem sido levada a júri assegura diversos anseios dessa classe.

Analisa-se também como o sistema carcerário no Brasil não cumpre com o seu dever de ressocialização e em particular e com ainda mais exclusão a população transexual que vive em cárcere, pois é adotada uma medida de teoria binária, onde as genitálias que são consideradas fatores principais nos encaminhamentos às prisões. Este fator gera ainda mais privação de direitos fundamentais, que são inalienáveis a todo ser humano, e preconceito contra esta classe que sofre crimes que afetam sua dignidade dentro dos presídios.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros) assinaram a Resolução Conjunta n.1, em que legaliza alguns direitos concedidos a essa população em cárcere, por exemplo, a garantia do direito ao nome social, a liberdade de expressão, espaços de convivência seguros, visitas intimas, dentre outros.

Avanços mínimos estão sendo feitos, porém várias contradições entre o texto legal e a vida material dessa população dentro do cárcere, mostra que o Brasil ainda não está preparado para receber e tratar essa parcela de pessoas, que saem dos presídios com enormes traumas físicos e psicológicos.

**7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retomando o objetivo geral do estudo, é relevante destacar que vem sendo conquistado diversos direitos para os transgêneros pelo Poder Judiciário através das decisões de tribunais. Mesmo com esses avanços na garantia de direitos, em condição de cárcere são violados diariamente diversos direitos que são garantidos constitucionalmente, e essas pessoas estão postas a todo tipo de violência, seja sexual, física ou psicológica. Conclui-se que medidas mais enérgicas precisam ser tomadas com base no texto legal dentro do cárcere para que sejam alcançados avanços significativos na vida da população transexual e uma ressocialização aconteça.

A necessidade de uma restauração no sistema prisional, com intuito de atender todos os setores da sociedade no presídio e um maior investimento em métodos de ressocialização também devem ser discutidas. Através do ante exposto, fica justificada a relevância da criação de um estatuto da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros) que possa garantir com mais especificidade a garantia de direitos para essas pessoas, inclusive dentro do cárcere.

Analisando o que foi discutido ainda, conclui-se que, mesmo todos os seres humanos possuindo direitos fundamentais garantidos pela constituição federal, não é confirmado com total eficácia a certificação desses direitos em caso concreto social, fruto de uma sociedade segregadora e preconceituosa. Ademais, inclusive o binarismo do direito continua fazendo a manutenção dessa segregação.

Para pesquisas futuras, constata-se a indispensabilidade em pesquisas quantitativas e qualitativas que acrescentem e aprofundem o estudo sobre a situação do trangênero no sistema prisional brasileiro. Por exemplo, são de extrema relevância pesquisas que se volte mais a fundo para as condições que vivem essas pessoas em cárcere, conseguindo relatos pessoais de violências, e direitos violados, ou seja, uma pesquisa de campo pode ser fundamental para tal estudo.

**REFERÊNCIAS**

Becker, H. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BENTO, Berenice; **A Reinvenção do Corpo**: Sexualidade e Gênero na Experiência Transexual; Rio de Janeiro – Garamond Universitária, 2006. 256p. (sexualidade, gênero, sociedade). Disponível em: <<https://dialogopsicoterapeutico.com.br/entenda-a-diferenca-entre-sexo-biologico-identidade-de-genero-expressao-de-genero-e-orientacao-sexual/>>. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL, Ministério da Justiça. Resolução Conjunta n.1 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria de 15 de abril de 2014. Estabelece parâmetros para o acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil. Brasília: Diário Oficial da União, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COSTA, Willian David Arruda. **A mulher Transgênero e o Sistema Prisional**: Violações aos Direitos Fundamentais à identidade de gênero. 2018. Disponível em: <https://willdavid.jusbrasil.com.br/artigos/558113742/a-mulher-transgenero-e-o-sistemaprisional>. Acesso em: 20/11/2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 6. Ed. São Paulo: Positivo, 2010.

Guerra, E. **Manual de pesquisa qualitativa.** Belo Horizonte: Grupo Ânima Educação, 2014

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15ª Edição. São PaulOo: Editora Saraiva, 2011.

RAMSEY, G. **Transexuais**: perguntas e respostas. São Paulo: Edições GLS, 1996.

VIANNA, Cláudia Pereira. **O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual**: perdas, ganhos e desafios. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v41n3/1517-9702-ep-1517-97022015031914.pdf>>. Acesso em: 19/11/2018.

1. Artigo construído em conformidade com o solicitado pela disciplina Metodologia da Pesquisa Cientifica, moderada pela professora Daniela Reis, ofertada na Faculdade Nobre. [↑](#footnote-ref-1)
2. Estudantes matriculados no 1º período, do curso de Direito, da Faculdade Nobre. [↑](#footnote-ref-2)